

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
Estado de São Paulo

**Procedência:** Departamento Jurídico  
**Interessado:** Departamento de Contratos e Licitações.

**OBJETO DO PARECER:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pleiteado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ribeirão Corrente/SP, acerca da discordância de empresa participante de certame acerca de explicação oferecida pelo pregoeiro quando da abertura de propostas em sede do Pregão Presencial n. 10/2021, pelas razões abaixo sintetizadas:

**1. Síntese do apresentado**

Veio ao conhecimento deste Setor Jurídico, na data de 17/11/2021, cópia da Ata de Abertura das Propostas e Julgamento do Pregão Presencial n. ° 10/2021, constando discordância da empresa RASC EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA acerca do aviso sobre erro de digitação no anexo II (modelo de proposta), constando horas ao invés de serviço em unidade de contratação.

Consta ainda de referida ata que o pregoeiro informou que o erro não maculava o certame, tendo em vista que no termo de referência estabeleceu-se a forma correta de contratação, sendo esse o norte para os proponentes e não o modelo de proposta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE**  
**Estado de São Paulo**

Diante da insatisfação, a sessão foi suspensa sendo o processo encaminhado a este departamento para emissão de parecer.

**2. Da análise do Mérito:**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita, também, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (Art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento de licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n.º 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao que se aplicam subsidiariamente o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

As regras da Lei n.º 8.666/93, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE**  
**Estado de São Paulo**

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se ele uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Para a definição do Termo de Referência transcrevamos o que dispõe o Decreto n°. 3.555/2000:

“Art. 8º – A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III – a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedidas as especificações praticadas no mercado;”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE**  
**Estado de São Paulo**

Para pregão eletrônico o Decreto n°. 5.450/2005 (§ 2º, artigo 9º) estabelece:

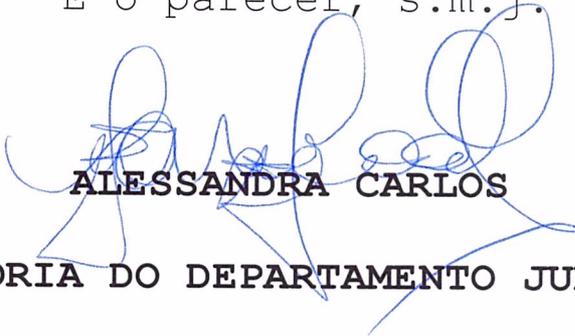
“O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.”

Assim entendemos que constando no termo de referencia os elementos previstos no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 5.450/2005 não há prejuízo ao proponente, posto que o Anexo II trata-se apenas de “modelo” de proposta.

**3. Conclusão:**

Por todo o exposto, com base nos artigos 37, caput, da CF/88, principalmente reverenciando os princípios da economicidade e da eficiência opino pelo prosseguimento do certame, e em havendo “insatisfação” por parte do proponente deverá o mesmo fazê-lo em peça recursal própria.

É o parecer, s.m.j.

  
**ALESSANDRA CARLOS**

**DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO**